

COLONIALIDADE JURÍDICA E VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA POLÍTICA BRASILEIRA

LEGAL COLONIALITY AND GENDER VIOLENCE IN BRAZILIAN POLITICS

Júlia Cristina Magalhães

Graduada em Direito (UFOP).

Assessora Jurídica da Procuradora Geral Adjunta do Município de Ouro Preto (MG).

julia.magalhaes.advogada@gmail.com

Flávia Souza Máximo Pereira

Doutorado em Direito cotutela entre a UFMG e a Universidade de Roma - Tor Vergata.

Professora Adjunta de Direito Processual do Trabalho e Direito Previdenciário (UFOP)

flavia.pereiro@ufop.edu.br

RESUMO: A estrutura atual da sociedade brasileira é o reflexo de um padrão de poder colonial que instituiu um heterocispatriarcado racista, onde prevalece a dominação do homem branco sobre mulheres, em toda a sua pluralidade. Esse padrão de poder, denominado colonialidade de gênero, perpetua a subalternidade das mulheres sob uma vertente interseccional, inclusive na esfera política. Neste espaço, a colonialidade de gênero se manifesta em diversas formas de violência política contra mulheres, tais como: assédio, constrangimento, humilhação, perseguição e ameaças, com o objetivo de desqualificá-las e desencorajá-las em sua atuação disruptiva. Tal situação restringe a participação plena e igualitária das mulheres nos espaços de poder, minando um dos princípios fundamentais do regime democrático: a representatividade. Além disso, ao criar um ambiente hostil, desestimula a presença feminina na política e perpetua uma estrutura excludente e desigual, comprometendo a legitimidade do sistema democrático. Por meio de uma metodologia jurídico-teórica, baseada na análise de dados qualitativos e quantitativos, revisão da literatura científica e das legislações, pretende-se demonstrar que, embora as leis de combate à violência política de gênero sejam importantes marcos jurídicos para o enfrentamento dessa problemática, elas ainda mantêm a divisão sexual-racial do trabalho instaurada na colonização. Logo, há necessidade de compreender as lacunas jurídicas geradas pela colonialidade para garantir a efetividade no combate à violência política de gênero no Brasil e garantir o pleno exercício da democracia nos espaços políticos.

PALAVRAS-CHAVE: Colonialidade de gênero. Violência gênero na política. Legislações brasileiras. Democracia.

ABSTRACT: The current structure of Brazilian society reflects a colonial power pattern that established a racist heterocispatriarchy, in which white male domination over women, in all their plurality, prevails. This power pattern, known as the colonality of gender, perpetuates women's subordination through an intersectional perspective, including in the political sphere. In this

space, the coloniality of gender manifests in various forms of political violence against women, such as harassment, coercion, humiliation, persecution, and threats, aiming to disqualify and discourage them from engaging in disruptive political actions. This situation restricts women's full and equal participation in power structures, undermining one of the fundamental principles of the democratic regime: representativeness. Furthermore, by creating a hostile environment, it discourages female participation in politics and perpetuates an exclusionary and unequal structure, compromising the legitimacy of the democratic system. Through a legal-theoretical methodology based on the analysis of qualitative and quantitative data, a review of scientific literature, and legislation, this study seeks to demonstrate that while laws combating political gender violence represent important legal milestones in addressing this issue, they still uphold the sexual-racial division of labor established during colonization. Therefore, it is necessary to understand the legal gaps produced by coloniality to ensure the effectiveness of measures against political gender violence in Brazil and to guarantee the full exercise of democracy in political spaces.

KEYWORDS: Coloniality of gender. Political gender violence. Brazilian legislation. Democracy.

INTRODUÇÃO

O contexto democrático que promove a igualdade de gênero na política ainda não é suficiente para evitar a invisibilidade da atuação das mulheres nessa conjuntura. Apesar do reconhecimento das desigualdades interseccionais¹ entre homens e mulheres, na corrida eleitoral ainda predomina o controle da política por famílias patriarcais brancas que, ao longo do tempo, estiveram envolvidas na dominação econômica, racial e colonial no Brasil. Essa realidade representa um obstáculo significativo para o ingresso efetivo das mulheres na política, principalmente para mulheres negras, indígenas e trans, o que segue na direção oposta da democracia. Quando tais mulheres conseguem ocupar esses espaços, subvertem a divisão racial do trabalho instaurada na colonização, e, por isso, sofrem violência de gênero na política².

Portanto, entende-se que esta violência política no Brasil é também resultado da colonialidade de gênero, que se traduz na opressão de mulheres subalternizadas mediante à processos combinados de racialização, colonização, exploração capitalista-patriarcal e de heterocisnormatividade³ (Lugones, 2014). Para Lugones (2014), o sistema de gênero colonial não é só hierárquico, mas racialmente diferenciado. A diferenciação racial nega humanidade às colonizadas, de modo que uma análise decolonial pressupõe que se pense como “raça, classe e gênero (re)produzem-se reciprocamente nessa construção moderna-binária” (Gomes, 2018, p. 72).

¹ “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata, especificamente, da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras” (Crenshaw, 2002, p. 177).

² Utilizar-se-á os termos “violência de gênero na política” e “violência política de gênero” como sinônimos neste artigo, para se referir às violências de caráter físico, psicológico, moral e sexual com o intuito de limitar a participação da mulher na vida pública, política e partidária (Matos, 2019).

³ Refere-se à heterocisnormatividade como o conjunto de normas que se baseiam na heterossexualidade e na identidade de gênero em consonância com o sexo biológico, falsamente naturalizadas de forma binária pela sociedade, excluindo-se as demais identidades de gênero que destoam desse padrão (Butler, 2007).

Lugones (2014) denomina a possibilidade de superar esta violência gerada pela colonialidade de gênero de feminismo decolonial (ou decolonialidade de gênero), que consiste em um longo processo epistêmico e político, que opera subjetiva e intersubjetivamente, no intuito de provocar o desprendimento da normatividade capitalista-moderna-colonial, racial e patriarcal. Desse modo, o feminismo decolonial visa uma dupla construção: ao mesmo tempo em que “denuncia o silenciamento de diversos feminismos subalternos, ele busca agenciar um antagonismo diante de um feminismo hegemônico: branco, heterocisnormativo, elitista, eurocêntrico” (Ballestrin, 2017, p. 1.036).

Segundo Segato (2012), o patriarcado ultra-hierárquico racista pós-colonização provocou a ocupação dos homens brancos em espaços públicos de poder, a exemplo da esfera política. Consequentemente, houve o colapso e a privatização da esfera doméstica; locus que restou destinado somente às mulheres, o que estruturou a carga contínua de trabalho produtivo-reprodutivo⁴ especialmente sobre a mulher “não-branca”, o que perdura na contemporaneidade. Este também é um dos fatores que gera a sub-representatividade de mulheres negras e indígenas nos espaços políticos brasileiros.

Essa perspectiva de marginalização interseccional de mulheres na política é fundamentada pela análise de Biroli (2018), que destaca que obstáculos materiais, simbólicos e institucionais dificultam a atuação das mulheres e aumentam a sua exclusão no cenário político. As disputas políticas, majoritariamente, ocorrem entre homens brancos, no espectro da heterocisnormatividade, que possuem capital econômico, cultural e racial (Biroli, 2011). Tais fatores dificultam o pleno exercício da democracia, ao dificultar a participação feminina no cenário político brasileiro.

No intuito de diminuir essa disparidade, que também é resultante da colonialidade de gênero, a Lei n.º 12.034/2009 (Brasil, 2009), que garante a cota de 30% para candidaturas femininas, representa um avanço para a atuação das mulheres na política. No entanto, há indícios de manipulações das cotas de gênero nos fundos eleitorais e partidários, o que representa outro obstáculo significativo para a efetivação de candidaturas femininas. Tais fraudes podem ser explicadas pela ineficácia dos mecanismos de fiscalização da lei, mas também por uma predisposição legal e política, ou seja, um projeto de poder colonial que visa manter a subalternidade das mulheres nestes espaços.

Além disso, a colonialidade jurídica também pode ser sustentada pelo próprio conceito de violência política estabelecido pela Lei n.º 14.192/2021 (Brasil 2021), que se revela limitado no enfrentamento da violência interseccional contra mulheres na política brasileira em pelo menos, três aspectos: a) identificação do gênero feminino pelo sexo biológico; b) restrição de aplicação apenas aos cargos eletivos; c) exclusão de diversas formas de violência de gênero.

⁴ Trabalho produtivo, exercido fora do âmbito da lar, é aquele que gera mais-valia direta para o capital, em razão de uma remuneração inferior ao valor gerado pelo trabalhador, o que legitima a exploração capitalista. Já o trabalho reprodutivo é aquele desempenhado no âmbito do lar, historicamente feminino, exercido mediante serviços domésticos, sexuais e de cuidado, gerando a reposição de forças do trabalhador e liberando-o para o mercado, o que também impacta na geração de mais-valia e é central na sustentabilidade de todas as vidas (Zbyszewska, Maximo, 2023)

Diante de tais limitações e fraudes legais, entende-se que, embora tais leis sejam importantes marcos jurídicos no enfrentamento da violência de gênero na política, elas ainda mantêm a divisão sexual-racial do trabalho instaurada pela colonização neste espaço o que compromete os princípios democráticos de igualdade, justiça e representatividade. Em síntese, a persistência de estruturas patriarcais heterocisnormativas racistas na política são geradas pela falta de fiscalização das legislações supracitadas, mas também por um projeto político de poder que visa manter a colonialidade de gênero mediante o próprio Direito. Desse modo, o fato das bases epistemológicas do Direito brasileiro ainda estarem ligadas às metodologias da branquitude andro-eurocêntrica capitalista impede a subversão do lugar subalterno das mulheres na política.

Portanto, o reconhecimento de tais pontos elucidados pela decolonialidade é fundamental para conduzir ações que visem o combate efetivo à violência política de gênero no Brasil. Este artigo se propõe a examinar criticamente os instrumentos legais existentes, suas limitações e as possibilidades de avanços, a fim de promover a igualdade interseccional de gênero na política brasileira.

Para tanto, sob a vertente jurídico-sociológica, pretende-se, mediante uma revisão bibliográfica de análise de conteúdo qualitativo (Gustin, Dias, Nicácio, 2020), delimitar o conceito de colonialidade de gênero e divisão sexual-racial do trabalho, para compreendermos a categoria de violência de gênero na política. Em seguida, verifica-se se existe uma colonialidade jurídica de gênero, especialmente no tocante à Lei n.º 14.192/2021.

1 O QUE É A COLONIALIDADE DE GÊNERO?

A sociedade contemporânea brasileira é ainda dominada pelo patriarcado heterocisnormativo racista. Segundo Saffioti (2004, p. 60) o sistema patriarcal é uma “estrutura de poder baseada tanto na ideologia, quanto na violência”. Na América Latina, tal paradigma violento também pode ser considerado um reflexo do período de colonização europeia, em que foi imposto um sistema de divisão sexual-racial do trabalho, em que homens brancos ocupavam a posição de superioridade em cargos políticos e da administração colonial, em detrimento das mulheres brancas, confinadas no lar, e, principalmente, em relação às mulheres indígenas e africanas, que ocupavam posições de marginalização em todos os campos de existência, sendo escravizadas e violentadas sexualmente (Lugones, 2014; Quijano, 2005).

No âmbito da violência de gênero, destaca-se que estereótipo de centro afetivo do lar e da fragilidade laboral nunca foi atribuído às mulheres negras e indígenas. Desde a colonização, mulheres “não-brancas” sempre foram consideradas suficientemente fortes para qualquer tipo de trabalho, seja na esfera reprodutiva ou produtiva (Lugones, 2014). Assim, quando mulheres brancas cisgênero, de classe média e alta, conseguem sair da esfera do lar, e entram em posição subalterna no mercado formal de trabalho, há a subdelegação do trabalho doméstico e de cuidado para outras mulheres, que são negras, indígenas e periféricas, o que também é um fator relevante para sub-representação política destes grupos.

Já na esfera produtiva, Hirata e Kergoat (2007) elencam dois princípios que subalternizam a mulher: o princípio de separação, que define que existem atividades exclusivamente masculinas e atividades exclusivamente femininas, baseadas em estereótipos binários de gênero; e o princípio da hierarquia, que impõe que um trabalho exercido por um homem branco e cisgênero sempre tem um valor maior do que aquele exercido por qualquer mulher, independentemente de sua qualificação educacional e profissional, o que cria obstáculos para obtenção de salários mais justos e para ocupação de posições de poder, a exemplo do espaço político (Hirata, Kergoat, 2007).

Diante deste contexto, entende-se que esta divisão racial-sexual do trabalho instaurada na colonização permanece após o fim formal do colonialismo, em um sistema denominado colonialidade de gênero, que se traduz na opressão de mulheres subalternizadas mediante processos combinados de racialização, colonização, exploração capitalista-patriarcal e de heterocisnormatividade (Lugones, 2014).

Desse modo, entende-se que um dos fatores que gera a violência de gênero é a desestabilização desta divisão sexual-racial do trabalho ocidental, em razão da ameaça da centralidade masculina branca cisheteronormativa neste espaço de poder, o que gera uma resposta violenta do ofensor para que seus privilégios sejam mantidos pela desigualdade interseccional. A violência de gênero possui manifestações específicas na política, como será descrito a seguir.

2 VIOLÊNCIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NA POLÍTICA

Mulheres que ocupam cargos ou se envolvem em atividades políticas são alvos de violência que se manifesta de diversas formas, a exemplo do assédio sexual e moral, de ameaças, de violência física, moral e psicológica, que impedem a plena participação das mulheres nos espaços de poder, não apenas reforçando desigualdades estruturais que comprometem a representatividade feminina, mas também os princípios democráticos.

Matos (2019) define a violência política contra as mulheres como violências de caráter físico, psicológico, moral e sexual com o intuito de limitar a participação da mulher na vida pública, política e partidária. Para a autora, a violência política contra a mulher surge por meio de atos ou omissões que causam danos à inserção e à permanência das mulheres em espaços de poder, como também violam os direitos políticos tanto individuais, quanto coletivos. Alguns exemplos de violência política são espécies de assédio moral baseado em gênero como o *mansplaining*, *bropropriating*, *gaslighting* e *mainterrupting*⁵, frequentemente exercidos em arenas legislativas.

Para Biroli (2018), no contexto das hierarquias do ambiente de trabalho, o cenário supracitado é fruto da construção das identidades de gênero e é influenciado por, ao menos, outros dois elementos: classe social e raça. Nesse sentido, o feminicídio político que ocorreu em

⁵ Termo originário da junção das palavras inglesas *man* (homem) e *interrupting* (interromper), que representa as diversas interrupções desnecessárias feitas por homens quando mulheres estão falando. O *mansplaining*, originário da junção das palavras inglesas *man* (homem) e *explaining* (explicação), consiste no ato de um homem interromper uma mulher para explicá-la algo que ela já sabe, e *bropropriating*, termo originário da junção das palavras *bro-*, prefixo de *brother* (irmão) e *appropriating* (apropriação), que significa quando um homem leva o crédito por uma ideia de uma mulher (Reeves, 2015).

2018 com Marielle Franco, mulher negra lésbica e de núcleo residencial popular, deu-se pelo fato não apenas de ser uma mulher empoderada politicamente, mas também pelo seu protagonismo em denunciar as violações de direitos fundamentais efetuadas pelo próprio Estado, sob o verniz da legalidade:

Marielle, mulher negra lésbica com origem na favela, era voz de quem não é ouvida nos espaços de poder. Como mulher negra e feminista, era um corpo incômodo, que expunha o caráter sexista, racista e lesbofóbico de práticas e instituições. Denunciando os assassinatos de jovens da periferia, ela reforçava no debate público as vozes de suas mães, de suas irmãs, fundadas na dor da perda, para driblar a desumanização. Denunciava que o Estado de Direito se assenta sobre “vidas matáveis” e práticas de extermínio (Gasman, Biroli, 2018, s/p).

Esse cenário violento, mantido pela divisão racial-sexual do trabalho derivada da colonialidade de gênero, colabora para a ausência de mulheres na política no Brasil. Como evidencia a organização *Inter-Parliamentary Union*, através do ranking global de participação política feminina, em abril de 2024, o Brasil ocupa a classificação em 133º lugar (IPU, 2024), posicionando-se abaixo de países com menor índice de desenvolvimento como a Etiópia e Guiana, além de nações com tradições religiosas rígidas para com a autonomia das mulheres, a exemplo da Arábia Saudita.

O Brasil tem quase 105 milhões de mulheres, que representam 51,5% da população (IBGE, 2022). Embora maioria na sociedade, no Congresso Nacional indicou que as mulheres ocupam apenas 17% das cadeiras na Câmara dos Deputados e 12% no Senado. Nas últimas eleições, 38 mulheres concorreram ao cargo de governadora e 94 ao de vice-governadora, mas só dois estados — Pernambuco e Rio Grande do Norte — elegeram candidatas femininas. Nas prefeituras, elas comandam atualmente apenas 12% dos cerca de 5.600 municípios brasileiros (Yoshida, 2023).

Em relação às mulheres negras, a representatividade ainda é mais baixa: o número representa 8% do Congresso Nacional, em um país que tem 56% da população autodeclarada negra (Carriconde, 2023). Sobre mulheres trans, a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA, 2023) denuncia ausência de dados do Tribunal Superior Eleitoral e dos próprios partidos, de modo que a falta desse tipo de informação do Estado já representa uma violência política.

Já em relação às candidaturas, os homens também são maioria: em 2016, 32% das candidatas eram mulheres e 68% eram homens; em 2018, 32% eram mulheres e 68% eram homens; em 2020, 34% eram mulheres e 66% eram homens; e, em 2022, 34% eram mulheres e 66% eram homens, o que demonstra a manutenção da desigualdade de gênero na política (TSE Mulheres, 2023). Entre as candidatas eleitas, a desigualdade de gênero aumenta. Em 2016, 13% eram mulheres e 87% eram homens; em 2018, 16% eram mulheres e 84% eram homens; em 2020, 16% eram mulheres e 84% eram homens; e, em 2022, 18% eram mulheres e 82% eram homens (TSE Mulheres, 2023).

Como solução para a ausência de vozes femininas nos espaços decisivos de poder, tem-se discutido políticas públicas e a elaboração das legislações relacionadas à violência de gênero. Cita-se, como exemplo, a formação de gabinetes femininos, como a Gabinetona e a Bancada Feminista do Congresso Nacional, que promovem agendas relacionadas aos direitos das mulheres e ao enfrentamento à violência de gênero. Aliado a isso, tem-se a formação da Bancada Nacional

LGBTQIAPN+, no Congresso, que representa uma conquista significativa, visto que é fruto da conscientização acerca da violência de gênero que afeta especialmente pessoas dessa comunidade (Silva, 2023).

Outra importante medida realizada a fim de sanar a violência de gênero na política foi a implementação da política de cotas, adotada para corrigir a desigualdade de representação, por meio da Lei n.º 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, que foi um marco crucial na legislação brasileira (Silva, 2023). Esta lei permitiu a implantação de cotas de gênero, de modo que os partidos políticos deveriam reservar candidaturas femininas em suas chapas.

Entretanto, não existiam dispositivos legais que garantissem a obrigatoriedade partidária para viabilizar tais candidaturas. Isso foi alterado pela Lei n.º 12.034/2009 (Brasil, 2009), em seu art. 10, parágrafo 3º, que tornou obrigatório o preenchimento do percentual mínimo de 30% das vagas para candidaturas femininas⁶, o que inclui mulheres trans e travestis. Além disso, a Emenda Constitucional nº 117 obriga os partidos a destinarem 30% dos recursos públicos para campanha eleitoral às candidaturas femininas (Brasil, 2022). O tempo de propaganda gratuita, no rádio ou televisão, também deve respeitar essa porcentagem mínima para participação das mulheres (Silva, 2023).

Assim, as cotas de gênero surgem como um modelo de ações afirmativas que visa mitigar o desequilíbrio das candidaturas entre homens e mulheres. Para Ribeiro e Duarte (2020) esta estratégia política-jurídica foi importante, pois resultou em um maior número de candidaturas femininas. Apesar dos vários relatos de fraudes e candidaturas fictícias, nos pleitos municipais de 2016 e 2020, houve um aumento de 18% no número de mulheres disputando cargos municipais; e 7,5% em 2018 e 2022, anos de pleitos para mandatos estaduais e federais (Silva, 2023). Entretanto, as ações afirmativas de gênero também apresentam problemáticas, como ressalta Diniz (2024, p. 20):

As cotas de gênero podem ser um instrumento tanto de inclusão quanto de manipulação política, dependendo da forma como são implementadas e fiscalizadas. A falta de regulamentação adequada e de mecanismos eficazes de controle pode levar à desvalorização da candidatura feminina e ao uso oportunista das cotas para cumprir exigências legais sem promover efetivamente a igualdade de gênero.

O crescente aumento da inclusão das mulheres na esfera política por força de lei desencadeou reações por parte dos homens que, diante da percepção de perda de privilégios patriarcais, racistas e heterocisnormativos derivados da colonialidade de gênero, passaram a responder com atos de violência. Conforme Lauris e Hashizume (2020), no período de 2016-2020, 327 casos de violência política ocorreram entre 1º janeiro de 2016 a 1º de setembro de 2020. Foram registrados 125 casos de assassinatos/atentados; 85 casos de ameaça; 33 casos de agressões; 59 casos de ofensas; 21 casos de invasões e 4 casos de criminalização.

⁶ “A norma determina: desprezar a fração, se ela for inferior a meio; Igualá-la a 1, se igual ou superior (conforme o Artigo 10, Parágrafo 4º da Lei Eleitoral). Neste contexto específico, quando a fração é inferior a meio, ela deve ser ignorada, resultando na não observância do percentual de 30%. Para ilustrar, considere um município com 9 vagas na Câmara Municipal; cada partido pode lançar 14 candidatos a vereador. Calculando 30% de 14, obtém-se 4,2. Portanto, o número de vagas reservadas seria 4, o que é inferior ao mínimo legal. Nesse sentido das cotas eleitorais, se o cálculo resultar em uma fração, esta nunca deve ser ignorada, mas sempre arredondada para cima” (Moraes, 2024, p. 6).

A Organização de Direitos Humanos: Terra de Direitos e Justiça Global, Santos e Guerra (2022), apresenta uma linha do tempo da violência política no Brasil entre 2016 e 2022. Em 2018, uma pessoa era vítima de violência de gênero na política a cada 8 dias. Em 2022, registrou-se um caso a cada 27 horas. Esses dados representam um crescimento da violência política contra as mulheres cisgênero, transexuais e travestis, o que pode estar relacionado ao aumento da ocupação feminina nos espaços políticos, mas também à própria norma que define a violência política de gênero, como veremos a seguir.

3 COLONIALIDADE JURÍDICA DE GÊNERO? A LEI N.º 14.192/2021

A Lei n.º 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, foi uma resposta jurídica à violência gerada pelo avanço da representatividade feminina em espaços políticos, que gerou desestabilização da divisão sexual-racial do trabalho colonial. De acordo com o Art. 3º da Lei n.º 14.192/2021, o conceito de violência de gênero na política é:

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher. Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo (Brasil, 2021).

O primeiro ponto a se observar é que a legislação supracitada identifica atos de violência política de gênero como qualquer exclusão ou restrição em virtude do sexo biológico. Porém, o Judiciário tem adotado na sua interpretação a categoria gênero, em uma perspectiva interseccional, conforme prevê o Protocolo de Julgamento em uma Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021), que se tornou obrigatório com a Resolução n.º 492/2023. Nesse sentido:

Em situações de violência política de gênero, especificamente tuteladas pela chamada Lei Maria da Pena, aplicável, assim, à tutela penal do artigo 326B do CE, o STJ, em decisão unânime, no julgamento de um Habeas Corpus (HC) n.º 152.491 que envolvia vítima transexual, decidiu que o termo mulher também inclui mulher trans, seguindo, inclusive, a Recomendação n. 128 do CNJ que adotou protocolo para julgamentos com perspectivas de gênero (Brasil, 2023).

Esta amplitude do conceito de gênero adotado pelo Judiciário é necessária para aumentar a eficácia da Lei n.º 14.192/2021, tendo em vista que mulheres trans estão mais vulneráveis à violência política, em razão de uma discriminação estrutural. Exemplo disso foi o crime sofrido por Benny Briolly, mulher trans negra e vereadora representante de Niterói pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), fato recuperado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por meio do Processo n.º 0600472-46.2022.6.19.0000:

A denúncia transcreve a seguinte manifestação do réu durante a referida sessão da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ID 31115813, às fls. 02/03), em que o deputado estadual Rodrigo Amorim (PSL/RJ), na Tribuna do parlamento estadual no dia 19.05.2022, refere-se à vereadora Benny Briolly nos seguintes termos: “Tem lá

em Niterói um ‘boizebu’, que é uma aberração da natureza, aquele ser que está ali, um vereador, homem pois nasceu com pênis e testículos, portanto, é homem. Agora temos uma aberração do alfabeto inteiro designando o que eles chamam de gênero, gêneros aleatórios. Eu sou do tempo em que existiam homens, mulheres, bichas e sapatões. Esses soldados do mal, fedendo a enxofre que são, o vereador homem de Niterói parece um belzebu, porque é uma aberração da natureza” (Brasil, 2024).

O triste episódio contra a vereadora supracitada foi o primeiro caso de violência política transexual após a promulgação da Lei n.º 14.192/2021. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro reconheceu o crime de violência política de gênero, previsto no art. 326–B do Código Eleitoral, nos termos da ementa abaixo:

(...) 2 – A autoria do discurso é incontroversa e o seu teor se amolda com perfeição ao tipo penal da violência política de gênero, previsto no art. 326–B do Código Eleitoral, já que inequívoco o propósito do réu de constranger e humilhar a vítima, menosprezando e discriminando a sua condição de mulher.

3 – O réu utilizou expressões fortes, tais como “Belzebu” e “aberração da natureza”, com o evidente objetivo de atingir a autodeterminação e ferir a dignidade pessoal e social da vítima.

4 – Ao empregar termos tão agressivos e aviltantes, o réu evidenciou a presença do elemento subjetivo especial do tipo penal da violência política de gênero, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato, porque os dizeres se relacionaram com a atividade parlamentar da vítima.

5 – Não incidência da imunidade material no caso concreto porque a liberdade de expressão e a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do ódio, do ato discriminatório e do preconceito. Precedente do E. STF. 6 – Condenação do réu à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, além de multa, com o reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ficando afastada a incidência das causas de aumento de pena apontadas na denúncia. Fixado o regime aberto, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, mas sem a perda do mandato (Brasil, Ação Penal, 2024, p. 2).

Logo, embora a Lei n.º 14.192/2021 mencione sexo biológico para o conceito jurídico de violência política, o que não problematiza o *dimorfismo biológico*, o *patriarcalismo* e a *heterocisnormatividade* das relações sociais coloniais, o Judiciário, no primeiro caso de aplicação da lei, adotou um conceito decolonial de gênero, pautado na interseccionalidade e no reconhecimento social da identidade feminina.

O segundo detalhe a se observar no artigo 3º da Lei n.º 14.192/2021 é a identificação de “[...] atos de violência política contra a mulher por ações que visam impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher [...]” e “[...] qualquer restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades políticas fundamentais [...]” (Brasil, 2021). Entende-se que a referida lei traz uma abordagem restritiva do conceito de violência política aos cargos eletivos, ao direito de votar e ser votada e exclui mulheres que sofrem violência política em diferentes contextos políticos. É o que relata D’Ávila (2022, p.1), em seu livro “Sempre foi sobre nós: Relatos da violência política de gênero no Brasil”

[...] desde 2004 sou vítima de ameaças, minha filha já foi agredida fisicamente [...], ela relata que sua filha foi agredida fisicamente em um contexto político, porém esse é um caso que não se enquadra nesse ordenamento como violência política de gênero, pois tanto Manuela, quanto sua filha não ocupam cargos eletivos.

A violência de gênero no âmbito político não se restringe apenas aos espaços públicos

tradicionais, mas permeia nos bastidores das decisões políticas, influenciando diretamente a participação, a representatividade e o bem-estar das mulheres. Portanto, o conceito de democracia vai além da esfera pública, abrangendo a construção de um espaço inclusivo e igualitário em todas as dimensões da sociedade. A democracia, como 'demo' (povo) e 'kratos' (poder), deve ser entendida como o poder do povo, exercido de forma plena, em todas as áreas, incluindo a política (Guimuzy, 2024). Contudo, quando esse poder é restringido pela violência contra as mulheres ou por barreiras à sua participação, a verdadeira democracia não se concretiza, comprometendo seus princípios fundamentais de igualdade e justiça.

Por fim, o terceiro ponto a ser analisado nessa legislação é o fato de que exclui diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres na política, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 14.192/2021, que acrescenta a tipificação criminal de violência no Código Eleitoral Lei n.º 4.737/1965, mediante o art. 326-B:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo (Brasil, 2021).

Nesse ponto, observa-se que a Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, define formas de violência contra a mulher de forma muito mais ampla:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006, cap. II. art. 7, inc. I-V).

Desse modo, os tipos de violência contra a mulher consideradas pelo crime do Código Eleitoral são restritos a assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar. Contudo, exclui-se outros tipos de violência de gênero, que já se encontram tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro, tais quais: violência física, psicológica, sexual e patrimonial. Embora a criminalização

não seja a melhor estratégia para coibir a violência de gênero na política, tendo em vista a situação do sistema penal brasileiro, que é permeado pelo projeto político de encarceramento em massa de pessoas negras e periféricas, reconhece-se que há um efeito simbólico no sentido de mudança, a curto prazo, de uma cultura violenta para mulheres na política por meio da positivação de tipos criminais.

Contudo, a vertente preventiva-educativa, de caráter epistêmico desobediente, é uma estratégia que é mais compatível com a decolonialidade de gênero, apesar de demandar um longo prazo. Pensando nesta estratégia, a análise da legislação de outros países, que também têm como objetivo combater a violência política de gênero, pode ser útil para aprender com experiências de diferentes regiões da América Latina.

Por exemplo, em El Salvador, o Decreto n.º 520/2011 estabelece medidas para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra as mulheres em todas as suas formas, incluindo medidas de proteção e apoio às vítimas de violência política, como também medidas preventivas. A Lei n.º 243/2012 da Bolívia inclui a inabilitação daqueles que cometem violência política de gênero para ocupação cargos públicos, o que a difere do Brasil. O Equador também possui uma abordagem abrangente, estabelecida pela Lei Orgânica Integral n.º 175/2018, que enfatiza a prevenção através de campanhas de conscientização e educação, além de criar protocolos específicos para a proteção das vítimas. Já na Argentina, por meio da Lei 27.533/2019, visa-se promover soluções para enfrentar esse desafio em sua sociedade, tais quais: mecanismos específicos para a proteção das mulheres em espaços políticos, incluindo protocolos de denúncia e apoio psicossocial.

Por meio desta análise jurídico-descritiva, observa-se que mesmo com a política de cotas estabelecida pela Lei n.º 9.504/1997, alterada pela Lei n.º 12.034/2009, com a Emenda Constitucional nº 117, que obrigou os partidos a destinarem 30% dos recursos públicos para campanha eleitoral às candidaturas femininas e com a Lei n.º 14.192/2021, que define a violência política de gênero, é notória a sub-representatividade nos espaços políticos brasileiros.

A persistência de estruturas patriarcais heterocisnormativas racistas na política são geradas pela falta de fiscalização das legislações supracitadas, mas também por um projeto político de poder que visa manter a colonialidade de gênero. A colonialidade jurídica é representada pelo próprio conceito de violência política, estabelecido pela Lei n.º 14.192/2021, que se revela limitado no enfrentamento da violência interseccional contra mulheres na política brasileira em pelo menos, três aspectos: a) identificação do gênero feminino pelo sexo biológico; b) restrição de aplicação apenas aos cargos eletivos; c) exclusão de diversas formas de violência de gênero. O fato das bases epistemológicas do Direito brasileiro ainda estarem ligadas às metodologias da branquitude andro-eurocêntrica capitalista também representa um fator que impede a subversão do lugar subalterno das mulheres na política.

Mesmo se as ações afirmativas de gênero fossem plenamente eficazes, desestabilizando a divisão racial-sexual do trabalho, deve-se ressaltar que a mera presença de mulheres na política brasileira é insuficiente para o desprendimento da condição de subalternidade proveniente da colonialidade. Além do fato de que mulheres eleitas possam produzir leis que não efetivem uma

perspectiva jurídica feminista decolonial, as bases jurídicas epistêmicas ainda correspondem a modos de vida e de trabalho patriarcais e capitalistas.

Isso porque ações afirmativas e tipificações legais de violência de gênero permitem a pluralização do sujeito da norma na superfície, mas a subjetividade e os valores protegidos pelo Direito permanecem os mesmos em termos de colonialidade. Tais concepções coloniais moldam os institutos jurídicos conforme o sistema moderno de gênero, a exemplo do conceito jurídico patriarcal-capitalista de trabalho e de tempo, que desvaloriza atividades laborais reprodutivas, eminentemente femininas.

Desse modo, apesar de tais legislações representarem um avanço no enfrentamento da violência política de gênero no Brasil, trata-se ainda de um conteúdo jurídico pautado em bases epistêmicas coloniais, que desvalorizam pessoas e atividades laborais ligadas ao gênero feminino, em toda sua pluralidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reserva de cotas de gênero, prevista pela Lei n.º 9.504/1997, e a obrigatoriedade do preenchimento de 30% de cotas para candidaturas femininas conforme a Lei n.º 12.034/2009, representam marcos jurídicos importantes, porém insuficiente para garantir uma representação política igualitária para as mulheres. Além disso, a Lei n.º 14.192/2021, embora fundamental, também não consegue alcançar todas as dimensões políticas de violência de gênero derivadas do sistema moderno/colonial.

No entanto, ainda é essencial fortalecer a fiscalização de tais instrumentos legais, para que mulheres na política se protejam contra todas as formas de violência de gênero, e para garantir a efetiva igualdade de oportunidades nestes espaços e a plena participação no processo democrático. Concomitantemente, é necessário repensar as próprias bases epistêmicas nas quais são produzidas tais normas, para que o Direito seja um instrumento de ruptura – e não de perpetuação – da colonialidade de gênero.

REFERÊNCIAS

ANTRA. **Boletim 3/2023**. Disponível em: <https://antrabrasil.org>. Acesso em: 24 ago 2024.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Feminismos Subalternos. Estudos Feministas**, v. 25, n. 3, p. 1035-1054, set./dez. 2017. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?>. Acesso em: 25 ago 2024.

BIROLI, Flavia. **Caleidoscópio convexo: mulheres, política e mídia**. São Paulo: Editora da Unesp, 2011.

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho e democracia. **Dados**, v. 59, p. 719-754, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/kw4kSNvYvMYL6fGJ8KkLcQs/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 24 abr 2024.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: os limites da democracia no Brasil. São Paulo: Editora Boitempo, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cn-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 21 ago 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.034, de 29 de setembro de 2009**. Altera as Leis n.os 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 set. 2009.

BRASIL. **Lei n.º 14.192, de 07 de setembro de 2021**. Institui o Programa de Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 set 2021.

BRASIL. **Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 07 jul 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF, 1997.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, p. 133, 5 jan. 1916. Revogada pela Lei n.º 10.406, de 10 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 24 abr 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 152.491**. Relator: Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, 14 fev. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 20 fev 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. **Ação Penal Eleitoral (11528) – 0600472-46/RJ**. Relator(a): Des. Peterson Barroso Simão, Acórdão de 02 maio 2024, publicado no(a) DJE 118, 07 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo n.º 0600472-46.2022.6.19.0000**. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600472-46.2022.6.19.0000>. Acesso em: 24 ago 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **TSE Mulheres**. 2023. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/>. Acesso em: 4 ago 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2007.

CARRICONDE, Gabriel. Cresce participação de mulheres negras na política, mas violência persiste. **Brasil de Fato**, Curitiba, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/07/31/cresce-participacao-de-mulheres-negras-na-politica-mas-violencia-persiste>. Acesso em: 20 jul 2024.

CRENSHAW, Kimberlé Williams. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Salvador, ano 10, n. 1, 2002. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026x2002000100011. Acesso em: 17 jun 2024.

D'ÁVILA, Manuela. **Sempre foi sobre nós: relatos da violência política de gênero no Brasil**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

DINIZ, Maria Angelica Olinto Silva. **Cotas de gênero na legislação eleitoral brasileira: mecanismo de inclusão ou um convite à fraude**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/7786>. Acesso em: 7 jul 2024.

FLEURY, Maria Tereza Leme. Gerenciando a diversidade cultural: experiências de empresas brasileiras. **Rae - Revista de Administração de Empresa**, São Paulo, v. 40, n. 3, p. 18-25, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/YqBJ94QnWgPFBRcD7FJHnQj/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 ago 2024.

GASMAN, Nadine; BIROLI, Flávia. **Marielle Franco — democracia, legado e violência contra mulheres na política**. Nações Unidas Brasil, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/79705-artigo-marielle-franco-%E2%80%94-democracia-legado-e-viol%C3%Aancia-contra-mulheres-na-pol%C3%ADtica>. Acesso em: 24 ago 2024.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/civitas/article/view/28209>. Acesso em: 10 jun 2024.

GONTIJO, Raquel Carvalho. Violência política de gênero no Brasil: o caso de Benny Briolly. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE COIMBRA, 8., 2023, Coimbra/Portugal. **Anais**, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2023. Disponível em: <https://trabalhoscidhcoimbra.com/ojs/index.php/anaiscidhcoimbra/article/view/3092>. Acesso em: 15 jun 2024.

GUIMUZI, Leticia Peniche. Os aspectos da democracia constitucional. In: SIMPÓSIO DE PESQUISA EM DIREITO, 3., 2024, Volta Redonda. **Anais**, Volta Redonda: FOA, 2024. Disponível em: <https://conferenciasunifoa.emnuvens.com.br/congresso-direito/article/view/1367>. Acesso em: 20 ago 2024.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Teresa Fonseca; NICÁCIO, Camila. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos De Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/cCztcWVvvtWGDvFqRmdsBWQ/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 20 jul 2024.

IBGE. **Censo Demográfico 2022**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 17 jun 2024.

IPU. **Monthly ranking of women in national parliaments**, 2024. Disponível em: https://data.ipu.org/women-ranking/?date_year=2024&date_month=06. Acesso em: 07 jul 2024.

LAURIS, Élide; HASHIZUME, Maurício (org.). **Violência Política e Eleitoral no Brasil: panorama das violações de direitos humanos de 2016 a 2020** [recurso eletrônico]. Curitiba: Terra de Direitos e Justiça Global, 2020. Disponível em: <https://terradedireitos.org.br/violencia-politica-e-eleitoral-no-brasil/>. Acesso em: 21 jun 2024.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 3, set./dez. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnzb/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 18 jul 2024.

MATOS, Marlise. A violência política sexista no Brasil: o caso da presidenta Dilma Rousseff. In: ROSA, Renata Adriana et al. (org.). **Observando as desigualdades de gênero e raça nas dinâmicas sociais de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Instituto Cultural Boa Esperança, 2019.

MORAES, Márcio Antônio Júnior de Sousa. O dolo dos partidos políticos na configuração da fraude à cota de gênero: um estudo de caso. **Ballot**, [S. l.], v. 8, n. 1-2, p. 62-75, 2024. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/ballot/article/view/82037/49375>. Acesso em: 20 abr 2024.

PINHO, Tássia. Debaixo do tapete: A violência política de gênero e o silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 2, p. 1-14, 2020. Disponível em: https://mlkrook.org/pdf/Pinho_2020.pdf. Acesso em: 14 ago 2024.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

REEVES, Arin N. **Mansplaining, Maninterrupting and Bropropriating: Gender Bias and the Pervasive Interruption of Women**. Chicago: Nextions, 2015.

RIBEIRO, Carlos Eduardo Fernandes Neves; DUARTE, Luciana Gaspar Melquíades. O fenômeno perverso das candidaturas fictas: a inefetividade das cotas eleitorais femininas enquanto fraude à democracia. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 36, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/282>. Acesso em: 20 ago 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004.